

Ofício nº 92/2019 - Presidência/ANAPE

Brasília, 08 de outubro de 2019

Ao Excelentíssimo Senhor

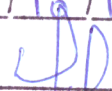
**Deputado Tadeu Alencar**

**Presidente da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 10.887/ 2018**

Câmara dos Deputados

Brasília/DF

Senhor Deputado Federal,

<b>SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS</b>	
<b>RECEBIDO</b>	
Em <u>8</u> / <u>10</u> / <u>19</u> , às <u>16</u> h <u>16</u>	
	<u>3951</u>
Assinatura	Ponto

A Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE, tendo presente a constituição da Comissão Especial com a finalidade de emitir parecer ao PL 10.887/2018, de autoria do Deputado Roberto de Lucena e resultante do trabalho de Comissão de Juristas designada pelo Presidente Rodrigo Maia para avaliar e propor **alterações na Lei de Improbidade Administrativa**, presidida pelo Ministro Mauro Campbel Marques, vem à presença da V. Exa., presente a participação na audiência pública desta data, apresentar as suas preocupações, o que **pontua por meio de dois temas que considera centrais na apreciação da matéria.**

O **primeiro** refere-se a **legitimidade de ajuizamento da ação**. O enfrentamento das práticas ímprobas é missão de todas os integrantes do sistema de justiça, considerados como tais aqueles elencados nas denominadas *funções essenciais à Justiça*. Desta forma, a tentativa de retroceder a legitimidade única do Ministério Público, é altamente prejudicial ao sistema como um todo.

Nesta linha, cabe ter presente que a atuação da Advocacia Pública Estadual e, por conseguinte, dos Procuradores dos Estados e do DF, que são representados pela entidade signatária, é fundamental no combate à improbidade administrativa, já que atuam na formação do atos e contratos administrativos. Em seu mister **buscam preservar o ente público que representam, e não aqueles detentores temporários dos cargos públicos. Desta forma, a legitimidade de ajuizamento de demanda na esfera da improbidade administrativa pelos entes públicos, por meio de seus representantes legais constitucionalmente indicados, é imperioso.**

No âmbito dos Estados, nas PGEs é buscada a adoção de estrutura administrativa que preveja unidades próprias para o trato de matéria, sendo que os exemplos existentes demonstram o acerto da medida. A Advocacia Pública está próxima da gestão e, por força de seu *locus* de ação, é o primeiro anteparo dos entes frente aos atos de desvios. **Suprimir a legitimação da representação judicial do próprio ente prejudicado para o ajuizamento da demanda de improbidade, significa centralizar a atuação em matéria que todos possuem os maiores interesses, algo não salutar.**

Assim, a ANAPE reitera a necessidade de manter-se a legitimidade dos entes públicos, por meio de seus órgãos de Advocacia Pública, para o ajuizamento das ações previstas na legislação em referência, **constituindo-se quaisquer limitações em retrocesso histórico na proteção do Estado brasileiro.**

O **segundo ponto** que merece a atenção dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal é a **possibilidade de transação nas demandas ajuizadas com base na legislação revisitada.**

A legislação brasileira vem evoluindo no sentido da adoção de **mecanismos de composição por meio de soluções alternativas**, o que culminou com o Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente, impôs a criação de Câmara de Conciliação no âmbito dos entes públicos.

Neste contexto, a possibilidade de composição deve, sempre que possível, alcançar os atos que tenham, no seu nascedouro, práticas descritas como improbas. A limitação hoje imposta mantém correspondência com a visão de indisponibilidade do interesse público vigente à época de sua edição, que teve o seu conceito evoluído para a conformação dentro dos demais princípios constitucionais, especialmente, aquele que aponta para a eficiência da atuação estatal.

Assim, a **inclusão de dispositivo que permita à Advocacia Pública representante da pessoa jurídica prejudicada de transacionar com o requerido, especialmente no tocante aos interesses patrimoniais, é fundamental para a persecução de uma das finalidades da legislação, qual seja, a recomposição do dano perpetrado.** Não se trata, por óbvio, de autorização para transacionar sem limites e em matéria de competência diversa daquela de alcance da esfera administrativa.



**Cada instituição deve limitar a sua atuação a sua competência constitucional.** Ao Ministério Público não cabe realizar transação, sem a participação da Advocacia Pública, sobre efeitos de cunho administrativo e civil da conduta de eventuais requeridos em ação de improbidade, assim como à Advocacia Pública não há autorização para dispor sobre matéria exclusiva do Ministério Público.

Em conclusão, neste momento, **entendemos importante pontuar estes dois temas**, permanecendo atentos para outros que venham a ser apresentados na tramitação da proposta.

Ao tempo que registramos os agradecimentos pela possibilidade de oitava nesta Comissão, reiteramos que estamos à disposição de V. Exa. para contribuir no debate e renovamos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente.

**Bruno Hazan**

Vice-Presidente da Anape e Presidente em exercício